



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3237 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: n.º3 do artigo 5o do DL nº 446/85, de 25 de Outubro; Diretiva nº 11/2022, de 14 de maio; Diretiva nº 11/2022, de 14 de maio

Pedido do Consumidor: Cobrança de valor indevido após negociação para redução do valor de consumo KWH.

SENTENÇA Nº 501 /2022

Requerentes:

Requerida:

SUMÁRIO:

Qualificando-se o contrato em causa como um contrato de adesão lavrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, o ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, nos termos do n.º3 do artigo 5o do DL no 446/85, de 25 de Outubro

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na Retificação das faturas emitidas a 12 de Julho de 2022, 11 de Agosto de 2022 e 30 de Agosto de 2022, no valor, respetivamente, de €371,24, €655,57 e €453,72, vem, alegar na sua reclamação inicial que naquelas faturas lhe foi imputado o auste MIBEL sem qualquer justificação, motivo pelo qual não deve aquele mesmo valor ser cobrado o valor de €399,82 que considera excessivamente cobrado referente àquele ajuste.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, alegando, em suma, que procedeu à comunicação das alterações contratuais através do meio de comunicação preferencial optado pelo Consumidor, sendo por isso oponível ao mesmo aquela alteração.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido do Requerente e pedido Reconvenicional da Requerida, como uma **ação de condenação**, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., apurando-se sobre a retificação das faturas pela Requerida – violação do dever de comunicação.

2.2 Valor do Litígio

€399,82 (trezentos e noventa e nove euros e oitenta e dois cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) Em data não apurada, requerente e requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para a habitação daquele sito à Rua ----Palmela, titulado pelo cônjuge do Requerente com que é casado em regime de comunhão de bens adquiridos;

b) A Requerida emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu, a fatura n.º FT 22201/2000135 de 12 de Julho de 2022, correspondente ao fornecimento de eletricidade à habitação do reclamante entre 25/05/2022 e 25/06/2022 no valor de €371,24, na qual imputa como ajuste MIBEL o valor de €44,05;

*

c) A Requerida emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu, a fatura n.º FT 22201/2271130 de 11 de Agosto de 2022, correspondente ao fornecimento de eletricidade à habitação do reclamante entre 25/06/2022 e 25/07/2022 no valor de €655,57, na qual imputa como ajuste MIBEL o valor de €189,70;



d) A Requerida emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu, a fatura n.o FT 22201/2438206 de 30 de Agosto de 2022, correspondente ao fornecimento de eletricidade à habitação do reclamante entre 25/0/2022 e 19/08/2022 no valor de €453,72, na qual imputa como ajuste MIBEL o valor de €166,07;

5. e) O Requerente procedeu ao pagamento das faturas
6. f) A Requerida procedeu ao envio de uma comunicação escrita, através de e-mail, para o Cliente, no dia 30 de abril de 2022, informando-o de que os valores aplicados ao contrato de fornecimento de energia elétrica, com referência 752726250, iriam sofrer um aumento a partir do dia 19 de junho de 2022.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente da prova documental enviada aos autos, teve em consideração as faturas cuja retificação é peticionada, bem como a missiva remetida pela Requerida comunicando as alterações contratuais já que o Requerente em sede de declarações de parte confessou que apesar de não se ter apercebido, a Requerida remeteu a referida comunicação a 29/04/2022, dando-se assim esse facto por confessado.

*

3.3. Do Direito

Citando a Direção-Geral de Energia e Geologia, no seu *site* oficial, procurando contextualizar, sempre se dirá que o Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), arrancou a 1 de julho de 2007, harmonizadas que estavam as condições entre os dois sistemas elétricos ibéricos, na perspetiva de que do seu funcionamento adviriam benefícios para os consumidores de ambos os países.

A construção do MIBEL representou uma convergência em termos físicos, económicos, legal e regulatório dos diferentes mercados e uma contribuição ativa de ambos os países na construção do Mercado Interno de Energia (MIE).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em termos físicos, o MIBEL visou a melhor coordenação de procedimentos a nível da operação dos dois operadores da Rede de Transporte, bem como o desenvolvimento e o reforço da capacidade de interligação das redes. A nível económico, o que estava em causa era a definição do modelo de mercado e o seu funcionamento. Tal implicava definir as condições de remuneração e os encargos dos agentes, da retribuição da garantia de potência, etc.

As condições de acesso à interligação, assim como as formas de coordenação entre os operadores e os agentes de Mercado de ambos os países foram articuladas. Em termos legais e regulatório tratou-se de garantir a harmonização da legislação, das regras de operação, dos sistemas e da convergência tarifária. Deste modo, foram atribuídas funções de supervisão e regulação a um órgão consultivo misto, designado por Conselho de Reguladores, com representação dos reguladores de energia e dos reguladores financeiros, de Portugal e Espanha.

No percurso de construção do MIBEL destacam-se quatro momentos pelo impulso que conferiram à sua criação: Novembro de 2001 - A celebração do Protocolo de colaboração entre as Administrações espanhola e portuguesa para a criação do Mercado Ibérico de Eletricidade. Outubro de 2004 - A assinatura em Santiago de Compostela do

Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha. Novembro de 2006 - A XXII.a Cimeira Luso-Espanhola de Badajoz. Janeiro de 2008 - A assinatura em Braga do Acordo que revê o Acordo de Santiago.

A configuração do MIBEL foi estabelecida no Acordo assinado em Santiago de Compostela em 1 de outubro de 2004, que determinou que o operador do mercado ibérico, polo espanhol, OMIE, atuaria como entidade gestora do mercado diário e intradiário e que o operador de mercado ibérico, polo português, OMIP, atuaria como entidade gestora do mercado a prazo.

Em 2022, a situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.



No ordenamento jurídico português, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do n.º3 do artigo 5º do DL no 446/85, de 25 de Outubro

, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico de Espanha. No âmbito e aplicação desse mecanismo, é imputado sobre a procura de eletricidade o encargo que resulte da compensação que é paga aos centros electroprodutores abrangidos, depois de deduzidos os volumes de energia transacionada que tenha subjacente instrumentos e contratos de preço fixo. O Conselho de Administração da ERSE aprovou, pela Diretiva no 11/2022, de 14 de maio, o regime de obrigações declarativas no âmbito deste mecanismo de ajustamento de custos no MIBEL.

No que ao caso aqui importa, estipula aquela Diretiva no 11/2022, de 14 de maio no seu artigo 7º, sob a epígrafe “isenções” que:

1 - O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos seguintes consumos:

- a) Bombagem dos centros electroprodutores hídricos;*
- b) Serviços auxiliares dos restantes centros electroprodutores;* c) *Sistemas de armazenamento, designadamente baterias.*

2 - O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa, ainda, aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022.

3 - No âmbito do número anterior incluem-se os contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos ao abrigo de instrumentos regulatórios aprovados antes da referida data.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, são considerados os seguintes instrumentos de verificação dos contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos comunicados pelos agentes de mercado, com exceção do comercializador de último recurso:

a) O reporte efetuado junto do gestor global do SEN, para os contratos bilaterais físicos; ou

b) Consoante a natureza da liquidação, o registo de transações prevista no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia, ou o registo de transações nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos



repositórios de transações, para os contratos decorrentes da participação em mercados organizados ou de contratação em mercados de balcão.

5 - As renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos referidos nos n.os 2 e 3 na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste.

6 - O operador nomeado do mercado da eletricidade e o gestor global do SEN adaptam os seus sistemas informáticos para a recolha, processamento e incorporação da informação relativa aos contratos referidos nos números anteriores.

7 - O operador nomeado do mercado da eletricidade e o gestor global do SEN enviam a informação a que se refere o número anterior à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

8 - Os agentes de mercado com instrumentos de contratação abrangidos pelo disposto nos n.os 2 e 3 devem comunicar ao operador nomeado do mercado da eletricidade, ao gestor global do SEN e à ERSE, no prazo de cinco dias úteis contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e nos meios e formato aprovados para o efeito pela ERSE, a informação relativa à contratação especificando instrumentos, maturidade e respetivos volumes associados.

9 - Para efeitos do disposto no n.o 6:

a) O operador nomeado do mercado da eletricidade dispõe de sete dias úteis contados do fim do prazo referido no número anterior para a adaptação dos seus sistemas e procedimentos;

b) O gestor global do SEN dispõe de cinco dias úteis contados do fim do prazo referido no número anterior para propor à ERSE as alterações necessárias ao MPGGS para a implementação do mecanismo de ajuste.

10 - O operador nomeado do mercado da eletricidade e o gestor global do SEN podem identificar inconsistências ou vícios formais na informação referida no n.o 7, devendo comunicá-los à ERSE e ao respetivo agente de mercado.

11 - Nos termos do número anterior, o agente de mercado dispõe de dois dias úteis para proceder à correção da informação referida no n.o 8, sob validação da ERSE.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



12 - O agente de mercado deve assegurar o integral cumprimento das disposições legais aplicáveis relativas à certificação do mandato e à representação junto do operador nomeado do mercado da eletricidade, do gestor global do SEN e da ERSE.

13 - Nos dois primeiros meses de aplicação do mecanismo de ajuste os agentes de mercado podem reportar a informação referida no n.º 8 com periodicidade semanal, sob condição de assegurar uma antecedência mínima de cinco dias úteis face ao primeiro dia de entrega do contrato a que se reporte essa informação.

No caso dos presentes autos, conforme resulta da matéria dada por provada, dúvidas não restam da sujeição do contrato em causa ao ajuste MIBEL perante a alteração unilateral ocorrida, apesar da denominação pela Requerida de “renovação”. Porquanto no caso sub judice a comercializadora vem propor ao Consumidor uma alteração das condições contratualmente vigentes entre as partes.

Ora, nos termos do disposto no artigo 69º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 de 30/12:

Artigo 69.º Alteração unilateral do contrato pelo comercializador

1 — No final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte.

2 — No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.

3 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

Assim, a alteração das condições inicial estipuladas pelas partes não está legalmente vedada aos comercializadores de energia elétrica (dentro das situações legalmente previstas e referidas), sob pena de o contrário ser uma apertada restrição ao princípio da liberdade contratual das partes, princípio



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



estruturante no nosso ordenamento jurídico civilistas, plasmado no disposto no artigo 405 do CC.

Não obstante, para que tal alteração possa ser oponível à contraparte contratual, deverá, a mesma de ser comunicada ao cliente, e com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data que as novas condições contratuais passem a vigorar entre as partes.

Ora, esta obrigação de comunicação e informação decorre já do deveres impostos ao prestador do serviço público essencial, nos termos do disposto no artigo 8o daquele mesmo diploma, devendo o profissional dar primazia ao meio de comunicação escolhido pelo consumidor nos termos do n.o2 do artigo 9o ainda do RRC.

Dúvidas também não restam que, qualificando-se o contrato em causa como um contrato de adesão lavrado com recurso a cláusulas contratuais gerais, ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, nos termos do n.o3 do artigo 5o do DL no 446/85, de 25 de Outubro

Prova esta, conforme supra exposto, que a Requerida logrou obter, por confissão do Requerente, pois que tendo o Consumidor recebido a comunicação a 29/04/2022 é a partir dessa data que se torna eficaz a declaração negocial emanada pela comercializadora nos termos do n.o1 do artigo 224 do CC.

Pelo que, e sem mais considerações, é improcedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 23/12/2022

*

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)